



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : Ordinária Nº 1.549
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00224/2019

Referência : Processo nº 2014.3.04303

Interessado : Tendas e Companhias RJ Ltda

EMENTA Infração à alínea "e", do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.04303, de interesse da pessoa jurídica Tendas e Companhias RJ Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 3 de novembro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrado exercendo atividade relativa a instalação de banheiro químico, em fase de outros-banheiro químico, com 1 (um) pavimento e área de 1 m², contratante: Prefeitura Municipal de Macaé – RJ, por exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa regulamentada pelo artigo 73 da alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 122/2015, da Câmara Especializada Engenharia Química, que em primeira instância, com aplicação da multa regulamentada no valor estabelecido de R\$ 5.044,95; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEQ, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ, em 4 de novembro de 2015, por meio do qual alegou que em contato com o INEA (Instituto Estadual do Ambiente), órgão regulador das LO, informa que a empresa autuada não tem a obrigatoriedade de ter Engenheiro Químico, pois não manuseiam o produto e tão pouco revendem o produto químico; considerando que a empresa possui a Licença de Operação – LO, devidamente emitida pelo órgão ambiental competente, por se tratar de atividade de transporte de fontes móveis de poluição – produtos classe 6 (Substâncias tóxicas e substâncias infectantes) e resíduos classe I (Perigosos); considerando, entretanto, que a empresa autuada encontra-se irregular quanto a contratação de um Engenheiro Químico, como seu responsável técnico, conforme consta na situação cadastral; considerando que não houve a comprovação de contratação de profissional habilitado para execução dos serviços; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 65 (sessenta e cinco) votos favoráveis e 3 (uma) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento,

4



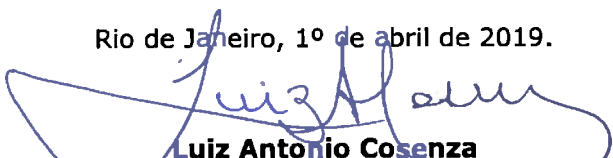
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.04303, com base no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme dispõe a alínea "e", do art. 73 da lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTÔNIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLÁUDIO RIBEIRO DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JÚNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ DE ARAÚJO BICAHÓ, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, CELSO NARCIZO VOLOTÃO e MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2019.


Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ